



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PRONUNCIAMENTO Nº 17/2022

Ementa: Acrescenta, altera e substitui a Lei Complementar nº 571, de 01 de abril de 2020 e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 09/2022, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre: Acrescenta, altera e substitui a Lei Complementar nº 571, de 01 de abril de 2020 e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente projeto de Lei pretende dispor sobre: Acrescenta, altera e substitui a Lei Complementar nº 571, de 01 de abril de 2020 e dá outras providências.

O proponente aponta que o projeto de lei em análise visa promover a atualização do salário base dos servidores municipais, especificamente aqueles que prestaram concurso para os cargos de Nível I, II, III, IV e V, cuja escolaridade exigida é o fundamental completo ou incompleto e o ensino médio.

Passa-se a opinar.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Específica, obedecendo a regra constitucional disposta no art. 37, X, da CF/88, o qual determina que a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, respeitando-se o princípio da reserva legal absoluta.

A competência para legislar acerca de matérias relativas à concessão de reajuste salarial a servidores públicos do Poder Executivo incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, haja vista que se trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 61, II, “a”, dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a remuneração de servidor público, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

[...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente a atualização do salário base dos servidores municipais, adotando inicialmente o salário mínimo nacional para



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

os níveis I, II, III, IV e V, acrescido da progressão vertical de classe a classe, com incorporação das gratificações já previstas nas legislações anteriores.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 09/2022 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Ponto seguinte, no tocante ao aspecto material do projeto de lei em análise, deve-se destacar que este visa estabelecer nº 571/2020, de 01 de abril de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo I que faz parte desta Lei.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 09/2022.



Edson Alves de Andrade
Vereador Relator



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Pelas conclusões do relator:

Carmona Bezerra da Cruz
Getúlio Enoque Pereira Filho

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:




**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

PARECER Nº17/2022

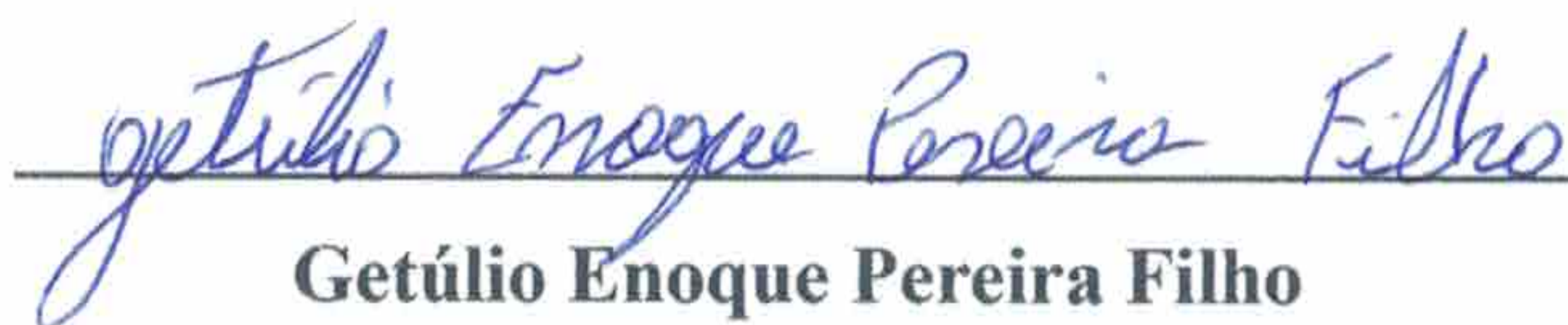
No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 09 de agosto de 2022.



Osmar Reges da Cruz

Presidente



Getúlio Enoque Pereira Filho

Vice-Presidente



Edson Alves de Andrade

Relator